PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2012

Dispõe sobre o enquadramento e reenquadramento de cargos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – QSAL e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O artigo 50 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de1996, fica acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º - O servidor, ao término do período de estágio probatório, se confirmado, fará jus, automaticamente, a seu enquadramento no nível IV da respectiva carreira, conforme Escala de Classes e Vencimentos de que cuida o Anexo III da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, sendo vedada sua participação no processo de mobilidade funcional naquele exercício.

Artigo 2º – A Gratificação de Representação de que trata o artigo 135, inciso III da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como a Gratificação Legislativa criada pela Lei n° 8.238, de 24 de março de 1993, que compõem a remuneração dos servidores do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005 e suas alterações e

em decorrência do artigo 17, da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, ficam transformadas na seguinte conformidade:

De:	**Para:**
Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos	Técnico Legislativo
Agente Técnico Legislativo	Analista Legislativo
Agente Técnico Legislativo Especializado	Analista Legislativo
Diretor Técnico Legislativo de Departamento	Diretor de Departamento
Diretor Legislativo de Serviço	Coordenador de Serviço
Diretor Técnico Legislativo de Divisão	Gestor de Divisão
Diretor Técnico Legislativo de Serviço	Coordenador de Serviço
Assessor Técnico de Comunicação	Assessor de Relações Institucionais

Artigo 3º – A gratificação de representação de Consultor Técnico, prevista na referência "J" do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, em decorrência do artigo 17, inciso VI da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, passa a ter o mesmo valor daquelas previstas na referência "N" da lei complementar supra mencionada.

Artigo 4º – A gratificação instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.011, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do artigo 17 da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, passa a ter como

base o valor fixado para o Nível I, Anexo III da classe de Analista Legislativo.

Artigo 5º – Aos Membros titulares da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa, aos Pregoeiros, à Equipe Técnica de Apoio aos Pregões e àqueles que atuarem como Secretários de Pregoeiro ou Comissão de Licitação será paga gratificação por participação em sessão licitatória ou Pregão em que atuarem, no valor unitário correspondente a 3% (três por cento) do Nível I, Anexo III da classe de Analista Legislativo, constante da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Aos membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro da Assembleia Legislativa será paga a gratificação prevista no *caput* deste artigo nas sessões em que atuarem em substituição aos seus respectivos titulares.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros e secretários de eventuais Comissões Especiais de Licitação.

§ 3º - As gratificações devidas, nos termos do presente artigo, não se incorporam aos vencimentos ou remuneração para qualquer fim de direito bem como não servem como base de cálculo para o benefício instituído pela Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1.989, e não estão sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - SPPREV e IAMSPE.

Artigo 6º – A gratificação de Controlador de Programa de Qualidade, de que trata o artigo 13 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, a ser atribuída, exclusivamente, ao servidor efetivo do QSAL designado pela Mesa para gerenciar a implantação do Programa de Qualidade, passa a ter como base o valor correspondente a 60% do Nível I, Anexo III da classe de Analista Legislativo, a que se refere o artigo 19 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

Artigo 7º – O benefício de que cuida a Resolução nº 784, de 16 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 1.056, de 23 de julho de

2008, será percebido também pelos estagiários regularmente contratados pela Secretaria da ALESP, nos termos e condições da referida legislação, e na razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor fixado aos demais servidores do QSAL.

Artigo 8º – O anexo IV do artigo 17 da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, passa a ter a redação na forma constante do anexo desta Lei Complementar sob mesma numeração.

Artigo 9º – Esta Lei Complementar:

I - Resguarda as situações constituídas até a data da publicação desta Lei Complementar; e

II – Incorpora, ao seu texto, o artigo 19 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, cujos anexos a que se refere são ora republicados.

Artigo 10 – O artigo 76 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, alterado pelo artigo 16 da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, passa a ter seguinte redação:

"**Artigo 76 –** Os cargos de Procurador da Assembleia Legislativa serão providos por concurso público de provas e títulos, por advogados com inscrição há pelo menos 2 (dois) anos na Ordem dos Advogados do Brasil ou que contem com, pelo menos, 2 (dois) anos de atividade jurídica, após o bacharelado." (NR)

Artigo 11 – As despesas resultantes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos, sendo que seu artigo 1º e o artigo

único de sua Disposição Transitória produzirão efeitos somente a partir de 1º de dezembro de 2012.

Parágrafo único – Terão efeitos pecuniários retroativos somente os artigos 2º, 3º, 8º, 9º e 10 desta Lei Complementar, a partir de 1º de março de 2012.

DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – Os servidores ativos e inativos do SQC-II do QSAL, em face do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, farão jus, no que couber e no respectivo limite dos níveis das respectivas carreiras, a reenquadramento equivalente em suas respectivas Escalas de Classes e Vencimentos de que cuida o Anexo III da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Mesa desta Casa de Leis submete à apreciação dos nobres pares deste Poder o presente Projeto de Lei Complementar, que objetiva dar continuidade ao aperfeiçoamento das atividades administrativas da ALESP, iniciado por meio do Projeto de Resolução nº 37, de 2011, que resultou na Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, que teve por escopo principal melhorias no processo de mobilidade funcional do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da ALESP.

Também se ocupa de adequar as gratificações de representação com as novas nomenclaturas e enquadramentos dos cargos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, estabelecidas pela Resolução nº 878/12.

Aproveitamos o ensejo para adequar as gratificações atribuídas ao Controlador de Programa de Qualidade e aos servidores que fazem parte da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a primeira,

quando da sua criação, foi-lhe atribuído um valor fixo que ora impõe sua correção. No caso da segunda, seu valor tem como parâmetro gratificação criada pela Lei Complementar nº 986/2005, revogada em junho de 2007, pela Lei Complementar 1011/07. Trata-se, portanto, de outro valor que também requer atualização.

Sala das Sessões, em

a) **BARROS MUNHOZ -** *Presidente*

a)RUI FALCÃO - *1º Secretário*

a)ALDO DEMARCHI - *2º Secretário*

ANEXO IV
ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

a que se refere o artigo 16 da Resolução nº , de de de 2011

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação da Classe	**Subquadro**	**E.V.**	**Denominação da Classe**	**Subquadro**	**E.V.**
Diretor Técnico Legislativo de Departamento	SQC-I	NU	Diretor de Departamento	SQC-I	NU
Diretor Legislativo de Serviço	SQC-I	NI	Coordeador de Serviço	SQC-I	NU
Diretor Técnico Legislativo de Serviço	SQC-I	NU	Coordeador de Serviço	SQC-I	NU
Diretor Técnico Legislativo de Divisão	SQC-I	NU	Gestor de Divisão	SQC-I	NU
Assistente Legislativo Administrativo	SQC-I	NE	Assistente Legislativo Administrativo	SQC-I	NI
Agente Técnico Legislativo	SQC-II	NU	Analista Legislativo	SQC-II	NU
Agente Técnico Legislativo Especializado	SQC-II	NU	Analista Legislativo	SQC-II	NU
Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos	SQC-II	NI	Técnico Legislativo	SQC-II	NI
Assessor Técnico de comunicação	SQC-I	NU	Assessor de Relações Institucionais	SQC-I	NU